



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2467/2024

São Luís, 23 de janeiro de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	12
Outros .....	17
Parecer Prévio .....	18
Primeira Câmara .....	24
Pauta .....	24
Decisão .....	36
Segunda Câmara .....	63
Decisão .....	63
Presidência .....	89
Portaria .....	89
Gabinete dos Relatores .....	91
Despacho .....	91
Gabinete dos Procuradores de Contas .....	93
Edital de Notificação .....	93
Secretaria de Gestão .....	100
Portaria .....	100
Secretaria de Tecnologia e Inovação .....	101
Outros .....	101

**Pleno****Decisão**

Processo nº 8699/2012 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2010

Denunciante: Miron Charlles Moura Santos, CPF nº 489.216.963-34

Entidade: Prefeitura Municipal de Apicum-Açu/MA

Denunciado: Cláudio Luiz Lima Cunha, CPF nº 290.217.313-04, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Bairro Tabatinga, Apicum-Açu/MA, CEP nº 65.275-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Denúncia. Alegações de irregularidades na celebração e execução de convênios com instituições privadas no Município de Apicum-Açu/MA. Exercício financeiro de 2010. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

**DECISÃO PL-TCE Nº 631/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação da Denúncia, formulada pelo Senhor Miron Charlles Moura Santos (Presidente Municipal do Partido da Mobilização Nacional – PMN), em face do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha (candidato a prefeito de Apicum-Açu/MA), em razão de supostas irregularidades ocorridas na celebração e execução de convênios com instituições privadas no Município de

Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Cláudio Luiz Lima Cunha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 817/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento da denúncia, julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7365/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA

Responsável: Ivanildo Paiva Barbosa, ex-Prefeito, CPF nº 252.222.953-20, residente e domiciliada na Rua Hermínio Santos, nº 200, Bairro Centro, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Acompanhamento das publicações de procedimentos licitatórios no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Município de Davinópolis/MA. Exercício financeiro de 2018. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento dos autos com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º, da Lei nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 521/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do processo de acompanhamento das publicações realizadas pelo Município de Davinópolis/MA, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo parcialmente do Parecer nº 666/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Extinguir o processo sem resolução de mérito, determinando, conseqüentemente, o arquivamento dos autos, em virtude do falecimento do Senhor Ivanildo Paiva Barbosa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 14, § 3º e 24, § 1º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão para os fins legais;

3. Conservar os autos por meio eletrônico neste TCE, para os devidos fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8825/2011 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2008

Entidade representante: Intercontinental Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 62.845.011/0001-20, sediada à Rua Funchal, nº 236, Conjunto 34, São Paulo/SP, CEP: 011.020-270.

Responsável: Roberto Serson, brasileiro, casado, CPF nº 010.217.898-44.

Procuradores constituídos: Antonio Carlos do Amaral Maia, OAB/SP nº 96.807, Janice Infanti Ribeiro Espallargas OAB/SP nº 97.385, Arthur Nunes Brok OAB/SP nº 333.605, Andre Lucas Durigan Sardinha OAB/SP nº 330.650, Camila Gonzaga Pereira Netto, OAB/SP nº 274.272 e Gabriel Pinheiro Corrêa Costa OAB/MA nº 9.805.

Entidade representada: Prefeitura Municipal de São Luís/MA

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio – Prefeito, CPF nº 016.234.273-04, residente na Rua Tiracambu, nº 19, Quadra 06, Ipem Calhau, São Luís/MA. CEP: 65.071-650

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação foi oferecida pela Empresa Intercontinental Engenharia Ltda. em desfavor do Município de São Luís, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, referente ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 51/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação oferecida pela Empresa Intercontinental Engenharia Ltda. em desfavor do Município de São Luís, por suposto inadimplemento no pagamento de precatório judicial, de responsabilidade do Senhor Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1170/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento por meio eletrônico, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 40, § 2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12106/2014 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA

Responsável: Sebastião Torres Madeira, ex-Prefeito, CPF nº 053.595.113-20, residente e domiciliado na Rua Hermes da Fonseca, Centro, nº 650, Imperatriz/MA, CEP nº 65.900-400.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Processo de Contas. Fiscalização de Convênio. Município de Imperatriz/MA. Exercício financeiro de 2014. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 712/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do acompanhamento de convênio realizado pela Unidade Técnica de Controle Externo 02 deste Tribunal e tendo como fiscalizado o Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (ex-Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4761/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nesta fiscalização e acompanhamento de convênio realizado pelo Município de Imperatriz/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Sebastião Torres Madeira (ex-Prefeito), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6120/2019- TCE/MA - REPUBLICAÇÃO\*

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Fabrício Antonio Ramos Sousa, cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49) Prefeito de Paço do Lumiar, residente na Rua 09, Quadra 54, casa nº 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP 65.130-000;

Fortunato Macedo Filho (CPF nº 131.329.971-53), Secretário de Administração e Finanças, residente Rua 9 de Janeiro, Nº 69, Bairro Vila Nova, CEP 65970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3639; Raimundo Baptista Angelim Neto, OAB/MA nº 15.483

Parte: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Sub-procurador do Município de Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo cidadão Fabrício Antonio Ramos Sousa, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito e Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças. Supostas irregularidades na contratação da empresa Império Empreendimento, através do Pregão Presencial nº 058/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 510/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo cidadão Fabrício Antonio Ramos Sousa, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar /MA, representada pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito e Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças, sobre supostas irregularidades na contratação da empresa Império Empreendimento, através do Pregão Presencial nº 058/2018, no exercício financeiro 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 607/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

\*Republicação para mudança de Decisório: de Acórdão para Decisão.

Processo nº 7413/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Entidade: Município de Brejo/MA

Exercício financeiro: 2021

Representante: Central de Tratamento de Resíduos Ltda-CTR, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR 343, Lagoa de Dentro, Data Várzea, S/N, Zona Rural, CEP 64230-000 Buriti dos Lopes/PI com o nome de fantasia SN CTR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.855.882/0002-08, representada por seu Procurador,

Adriano de Moraes Santos, empresário, inscrito no CPF nº 876.854.003-59

Procurador constituído: Adriano de Moraes Santos, empresário, inscrito no CPF nº 876.854.003-59

Representados: José Farias de Castro, Prefeito, (CPF nº 160.776.953-00), residente na Avenida Luis Domingues nº 70, Bairro Centro, Brejo/MA, CEP 65520-000 e Magno Souza dos Santos (CPF nº 025.074.133-44), Pregoeiro, Residente na Rua José Pires Monteles, s/n, Bairro Turu1, Anapurus/MA, CEP 65525-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos Ltda- CTR, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA e do Senhor Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021, cujo objeto trata do Registro de Preços para futura Contratação de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos de serviços de saúde do município de Brejo, no exercício financeiro de 2021. Não acolher as razões justificativas. Suspender Decisão. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 838/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Central de Tratamento de Resíduos Ltda- CTR, em desfavor do Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA e do Senhor Magno Souza dos Santos, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 020/2021, cujo objeto trata do Registro de Preços para futura Contratação de Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos de serviços de saúde do município de Brejo, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4643/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não acolher as manifestações de defesa apresentadas pelo Senhor José Farias de Castro, Prefeito de Brejo/MA, e do Senhor Magno Souza dos Santos, Pregoeiro Municipal, visto que não logrou êxito em desconstituir as ocorrências apontadas no item 6 Relatório de Instrução nº 1634/2023 – NUFIS 02/LÍDER 04, de 20/06/2023;
- b) suspender a Decisão PL - TCE nº 311/2022 pela perda do objeto, em razão de que não se encontrou indícios de irregularidades na efetivação do pregão, objeto da presente representação;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) arquivar o presente processo, uma vez que não se encontrou indícios de irregularidades na efetivação do pregão, e dele não resultou qualquer dano a nenhum dos concorrentes, nem mesmo ao licitante que neste processo figura como representante, e ainda não se identificou danos ao erário público decorrentes do certame ora analisado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3303/2007 - TCE/MA \*Republicação.

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores e Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procurador constituído: Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA nº 5.852

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto (Prefeito), referente ao exercício financeiro de 2006. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 190/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão e governo do Município de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, incisos I e II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem, por unanimidade, em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2111/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas decidem:

- a) arquivar por meio eletrônico as conta de gestão e governo do município de Aldeias Altas/MA;
- b) emitir, por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso IV, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

\*Republicação devido a retificação do texto decisório.

Processo nº 3283/2010 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Pindaré-Mirim

Exercício financeiro: 2009

Responsável: Aldemir Lopes Fonseca, brasileiro, casado, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 225.131.403-20, residente e domiciliado na Praça Florindo Silva, nº 12, Centro, Pindaré-Mirim/MA, CEP: 65.370-000.

Procurador constituído: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8770

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, relativa ao exercício financeiro de 2009. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 18/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Pindaré-Mirim, de responsabilidade do Senhor Aldemir Lopes Fonseca, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária nos



termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 337/2014 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar os autos pelo meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbos e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de fevereiro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4089/2011--TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Hermes Luís Farias Ferreira, Presidente, CPF nº 285.431.140-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, exercício financeiro de 2010. Decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal. Incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Precedentes do STF e TCU. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 710/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hermes Luís Farias Ferreira, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 449/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

I – arquivar eletronicamente estes autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo de Civil, e no art. 8º da Resolução TCE-MA nº 383/2023, e de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, uma vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9715/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Responsável: Luiz Carlos Barros de Oliveira (ex-Presidente), CPF nº 738.443.573-00, residente e domiciliado na Rua Militão Silva, nº 119, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.150-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização e acompanhamento das publicações realizadas pela Câmara Municipal de Rosário/MA. Exercício financeiro de 2017. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Extinção do processo com resolução de mérito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 713/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da fiscalização e acompanhamento das publicações realizadas pela Câmara Municipal de Rosário/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Barros de Oliveira (ex-Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4760/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nesta fiscalização e acompanhamento das publicações realizadas pela Câmara Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Barros de Oliveira (ex-Presidente), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação do responsável, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

3. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12463/2013 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise do Pregão Presencial nº 017/2013, que originou o Contrato nº 40/2013, realizado pela SEDUC, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013. Arquivamento por meio eletrônico dos autos.

**DECISÃO PL-TCE N.º 458/2019**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do Pregão Presencial nº 17/2013, que originou o Contrato nº 40/2013, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, referente ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 3570/2019 GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem juntar os autos à Prestação de Contas Anual de Gestores da SEDUC (Processo nº 3247/2014 TCE/MA), sob a responsabilidade do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, exercício financeiro de 2013, para análise em conjunto com o julgamento das contas daquele jurisdicionado, com fulcro no art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 31, de 14 de novembro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5491/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2010

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Ferdinando Araújo Coutinho, Presidente

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA nº 7.099, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5.759.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matões, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Presidente, exercício financeiro de 2010. Arquivar por meio eletrônico.

**DECISÃO PL-TCE nº 714/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Matões, de responsabilidade do Senhor Ferdinando Araújo Coutinho, Presidente, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 965/2023/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos por meio eletrônico, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de novembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº 7707/2021-TCE/MA

Exercício financeiro: 2018

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pindaré-Mirim

Representante: Nova Indústria, Comércio e Serviço Ltda – EPP

Representados: Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 334.616.513-20, residente na Av. Elias Haickel nº 11, Centro, Pindaré Mirim/MA, CEP 65370-000; e André Luís Barros Chagas (Pregoeiro), inscrito no CPF sob o nº 856.011.603-68, residente na Av. Newton Belo, nº 515, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Aplicação de Multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 631/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviço Ltda – EPP, em desfavor do município de Pindaré Mirim, representado pelos Senhores Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito) e André Luís Barros Chagas (Pregoeiro), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2021, para contratação de empresa especializada em serviços gráficos, referente ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3483/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar procedente a representação formulada pela empresa Nova Indústria, Comércio e Serviço Ltda – EPP, em virtude das irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2021, para contratação de empresa especializada em serviços gráficos do município de Pindaré Mirim;

II) aplicar ao responsável, Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito), a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato com grave infração a normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Alexandre Colares Bezerra Júnior (Prefeito);

V) excluir a responsabilidade do Senhor André Luís Barros Chagas (Pregoeiro);

VI) apensar estes autos à prestação de contas anual dos gestores da administração direta do município de Pindaré-Mirim/MA, referente ao exercício financeiro de 2021 (processo 2277/2022).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas

Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5476/2021 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2013

Referência: Processo nº 2915/2014 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de Rosário/MA

Recorrente: Leandro Rodrigues Cavalcante, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 014.273.583-38, residente e domiciliado na Rua Heráclito Nina, nº 3324, Centro, Rosário/MA, CEP nº 65.150-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 636/2020

Procurador constituído: Pedro Alexandre Barradas Silva, OAB/MA nº 8.702

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Rosário/MA. Conhecimento. Provimento parcial do recurso. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 636/2020, tão somente para redução do débito e da multa sobre o débito. Manutenção do julgamento irregular. Manutenção dos demais termos do acórdão recorrido. Ciências às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 214/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto pelo Senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, ex-Presidente, em face do Acórdão PL-TCE nº 636/2020 (Processo nº 2915/2014 – TCE/MA), que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Rosário/MA, bem como imputou débito e aplicou multa ao recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 941/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Revisão, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, dar-lhe provimento parcial tão somente para reduzir o débito imputado e a multa aplicada ao Senhor Leandro Rodrigues Cavalcante, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rosário, no exercício financeiro de 2013, constantes nas alíneas “b” e “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 636/2020, mantendo o julgamento irregular das contas, tendo em vista que as alegações do recorrente foram insuficientes para a modificação do acórdão em sua totalidade;
3. Reduzir o débito imputado, constante na alínea “b” do Acórdão PL-TCE/MA nº 636/2020, no valor de R\$ 14.307,64 (quatorze mil, trezentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), para o valor de R\$ 7.273,42 (sete mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento das irregularidades referentes a empréstimos consignados e contribuição previdenciária (itens 4.4.1 e 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 788/2017 UTCEX 04/SUCEX 12 – Processo nº 2915/2014 – TCE/MA);
4. Reduzir a multa aplicada na alínea “c” do acórdão recorrido no valor de R\$ 1.430,76 (um mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e seis centavos), para o valor de R\$ 727,34 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) correspondente a 10% do débito apurado na alínea anterior, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

5. Manter os demais itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 636/2020;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os efeitos legais, inclusive para dar ciência desta decisão ao recorrente;
7. Arquivar cópias dos autos, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de abril de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2403/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsáveis: Washington Luís de Oliveira (Prefeito), CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP nº 65.270-000, Bacuri/MA e Linelson Ribeiro Rodrigues (Pregoeiro), CPF nº 329.399.653-15, residente e domiciliado na Rua Antônio Moreira, nº 25, Bairro Pacas, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA. Exercício financeiro de 2018. Reconhecidas irregularidades constantes do relatório de instrução técnico. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira (Prefeito), gestor e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 719/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam:

1. Afastar a responsabilidade do Senhor Linelson Ribeiro Rodrigues, Pregoeiro do Município de Bacuri/MA;
2. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas/irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21364/2021;
3. Aplicar ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67,

inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 21364/2021 e no voto do Relator;

4. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacuri/MA para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

5. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 112/2023 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização (NUFIS 01) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Peritoró/MA

Responsável: Maria Vieira da Silva (Presidente), CPF nº 177.677.413-20, residente e domiciliada na Rua Francisco Matos, nº 25, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Peritoró/MA. Exercício financeiro de 2022. Portal de Transparência. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011. Aplicação de multa. Apensamento às contas da Câmara e do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 511/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal de Contas, que verificou o descumprimento pela Câmara Municipal de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Maria Vieira da Silva (Presidente), das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011, referentes ao Portal de Transparência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos III e XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4242/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme previsto pelos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2. Julgar procedente a representação, aplicando à responsável multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento das exigências relacionadas ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Peritoró/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. Encaminhar ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas;
4. Apensar os presentes autos às contas do exercício financeiro de 2022 (Processo TCE/MA nº 3878/2023), após o trânsito em julgado desta decisão;
5. Enviar, após o trânsito em julgado e, caso não efetive o gestor o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
7. Conservar neste TCE cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2774/2013–TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Sociedade de Economia Mista

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos

Responsável: Anthony Boden (Liquidante), inscrito no CPF sob o nº 075.146.703-00, residente na Av. dos Holandeses, nº 01, Olho D`água, São Luís/MA, CEP 65074-115

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 630/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da sociedade de economia mista Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU), referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Anthony Boden (Liquidante), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da sociedade de economia mista Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU), referente ao exercício financeiro de 2012 vez que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado



**Relator**

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10155/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Interessado: Pedro Fernandes Ribeiro

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65.300-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Especial do Prefeito de Santa Inês, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Julgamento regular das contas. Quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO PL – TCE Nº 350/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Especial do Prefeito de Santa Inês, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer Ministerial nº 250/2022/GPROC3/PHAR da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, caput e parágrafo único da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Outros**

Processo nº 3187/2006 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual da Administração Direta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (Prefeito), CPF nº 303.366.603-59, residente na Rua dos Pintarroxos, nº 08, Ed. Turquesa, Apt. 201, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Paço do Lumiar, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, relativa ao exercício financeiro de 2005. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais a Procuradoria Geral do Estado, para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1236/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas da Administração Direta de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, comungando com o Parecer do Douto Representante do Parquet de Contas, modificado em banca, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades remanescentes, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) intimar o Senhor Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;
- d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Revisor), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2013.

Conselheiros Edmar Serra Cutrim  
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Revisor

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

### Parecer Prévio

Processo nº 1423/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Helder Lopes Aragão (Prefeito), CPF nº 147.019.603-49, residente e domiciliado na TV Rodagem, s/nº, Olho D'água, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959 e Gabriel Guerra

Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anajatuba/MA, referente ao exercício financeiro de 2022. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Anajatuba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 723/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 1080/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão (Prefeito), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas, a seguir:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (item 7.3.3 do Relatório Instrução (RI) nº 1753/2023).

2. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Helder Lopes Aragão, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Anajatuba/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Anajatuba/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de dezembro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2403/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luís de Oliveira (Prefeito), CPF nº 425.175.323-20, residente e domiciliado na Rua da Alegria, nº 52, Centro, CEP nº 65.270-000, Bacuri/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA. Posição

financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Presença de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Bacuri/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 515/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 719/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, em razão da observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em virtude de que as irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 21364/2021 e no voto do Relator são de naturezas formais;
2. Enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Bacuri/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;
3. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Washington Luís de Oliveira, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
4. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3686/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, CEP nº 65.525-000, Anapurus/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klingner Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303; Victor Meneses de Souza, OAB/MA nº 23.985 e Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA nº 22.839.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anapurus/MA. Exercício financeiro de 2020. Prestação em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Anapurus/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 518/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 499/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, com fulcros arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das irregularidades remanescentes causarem malversação às contas do município, a seguir descritas:

1.1. Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (item 4.3 do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 4633/2022);

1.2. Demonstração da não aplicação do percentual mínimo dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com a valorização dos profissionais da educação (item 4.7 do RIC nº 4633/2022);

1.3. Inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, contrariando o que dispõe o art. 1º, §1º e art. 42 da LC nº 101/2000 (item 4.10.4 do RIC nº 4633/2022).

2. Dar ciência desta decisão à responsável, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar à Câmara Municipal de Anapurus/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Anapurus/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4011/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsável: Alexandre Guimarães Duarte, Prefeito, CPF nº 685.864.003-78, residente à Rua Coelho Neto, nº 42, Centro, Lagoa do Rodrigues/MA, CEP: 65.683-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Lagoa do Mato, Senhor Alexandre Guimarães Duarte, relativa ao exercício financeiro de 2017. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Lagoa do Mato. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 691/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 64/2023-GPROC1/ JCV do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lagoa do Mato, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Alexandre Guimarães Duarte, constante dos autos do Processo nº 4011/2018, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Alexandre Guimarães Duarte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Lagoa do Mato, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2854/2022–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Responsável: Helder Lopes Aragão, Prefeito, CPF nº 147.019.603-49

Procurador constituído: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14136, Heloisa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21959

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Anajatuba, Senhor Helder Lopes Aragão, relativa ao exercício financeiro de 2021. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices

constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Anajatuba. Arquivamento eletrônico de cópias dos autos neste TCE. Publicação da decisão.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 528/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4398/2023-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Helder Lopes Aragão, constante dos autos do Processo nº 2854/2022, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, haja vista que o gestor cumpriu com as metas de governo, aplicou os mínimos constitucionais na educação e saúde, bem como se esforçou em arrecadar e delimitou os gastos públicos aos limites legais;

II) intimar o Senhor Helder Lopes Aragão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Anajatuba, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determinar o arquivamento eletrônico, neste Tribunal de Contas, de cópias destes autos, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a representante o Ministério Público de Contas, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3303/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto, Prefeito, CPF nº 262.442.095-91, residente na Rua João Caetano Salazar de Abreu, s/nº, Centro, Aldeias Altas/MA, CEP: 65.610-000

Procurador constituído: Adilson Santos Silva Melo, OAB/MA nº 5852

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de governo do município de Aldeias Altas/MA, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2006. Parecer prévio com obstrução de opinião.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 351/2022**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão Plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2111/2021/GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio por força de tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2006, com fundamentos art. 8º, § 3º, inciso IV, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas uma via deste parecer prévio, da prestação de contas anual de governo.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Pauta

Pauta da 1ª sessão Ordinária da 1ª Câmara  
30/01/2024

#### RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 2 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 4 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5396 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS ALBERTO CARRAMILO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3639 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).



---

PARTE: DILCE DE FATIMA BASTOS DUARTE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3645 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: DOMINGOS LOPES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3655 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DE NAZARE DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3660 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELEM MARIA ESCOCIO RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3662 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: JACILENE CAMPOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3664 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: JOSE RIBAMAR CASTRO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 3666 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: JOSE DA VITORIA SERRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 3668 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ANA LUIZA TEIXEIRA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 3669 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DE FATIMA SOUSA FRAZAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 3671 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ROSE MARY CHOIRY OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 3675 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FATIMA ALVES BARRETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4148 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SUELY SOARES CUTRIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4157 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleones Carvalho Cunha (125.896.243-87).

PARTE: JOSE ANTONIO FONSECA RAMOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4274 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: ANA MARTA SANTOS BRITO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 15

2 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3997 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE: JOSE JORGE BEZERRA SIQUEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4011 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Sousa Araujo (722.089.611-53).

---

PARTE: IZABEL GOMES DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 4164 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).  
PARTE: JOSE RIBAMAR SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 5236 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).  
PARTE: LUCIANE FARIAS DOS SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 5248 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: BENEDITA JULIA GOMES ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 5567 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: ALCINDA DE JESUS MARTINS CABRAL  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 5570 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA TEREZA PEREIRA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5573 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5575 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MATILDES SANTOS CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5579 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: ELINEIDE SANTANA NOJOSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5581 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: FRANCISCA VIRGINIA BARBOSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5583 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: CELESTE MARIA MENDES FRANKS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5584 / 2023

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: BENEDITA MORENO ABREU  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 5586 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: CARLOS CEZAR MARTINS DE JESUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 5666 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR  
RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).  
PARTE: TEREZA DE JESUS DA SILVA BEZERRA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 5696 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA  
RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).  
PARTE: ELIANE FRAZAO ROSA ARAUJO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 5736 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA LUCIA MENDES DUTRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 5745 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

---

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: SINELANDIA DE FATIMA GUSMAO SOUSA HOMEM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

19 - PROCESSO: 5856 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Sutelino Coimbra Neto (407.956.673-53).

PARTE: BENEDITA MORAES FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 5864 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Diocleciano Dias Carneiro Filho (874.589.263-68).

PARTE: MARIA HELENA LIMA DE SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 20

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 8844 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: JAMILE MARIA TROVÃO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5406 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CONCEIÇÃO DE MARIA ALVES BORRALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5620 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: DOMINGAS RIBEIRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5663 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: HENRIQUE AUGUSTO MACHADO VELLOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5670 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5734 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).

PARTE: NILMA DA SILVA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5743 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: TERESINHA DA SILVA ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 5854 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).



---

PARTE: SALVIANO COSTA MILHOMENS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5862 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5870 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: MARIA DALVA PEREIRA DE ALCANTARA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5878 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: MARIA DE SOUSA RIBEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

4 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 9547 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - IMPRESEC DE CAROLINA

RESPONSÁVEIS: Alexandre Augusto Bringel Canavieira (715.111.561-04).

PARTE: Reinaldo José da Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8660 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

---

PARTE: Quiteria França de Jesus Pereira  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 10380 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: Elza Oliveira Moraes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 6532 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: FRANCISCO DAS CHAGAS VITORINO DE ASSUNÇÃO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 6574 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS DE JESUS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 6827 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARCIA REGINA BELFORT SALGUEIRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 834 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

---

---

PARTE: LUIZ AUGUSTO REIS COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 842 / 2021  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: WALBER SILVA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 5239 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: FRANSINETE GOMES SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 5251 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).  
PARTE: HILDA ALVES DE SOUSA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 5621 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: HELENIURA SILVA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 5739 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: SUELY GONCALVES DOS REIS SALOMAO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5875 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: ANTONIA ALENCAR DA SILVA PINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 5885 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: BERNARDA FERREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 14

Total de Processos da Pauta: 60

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 23 de janeiro de 2024

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

## Decisão

Processo nº 2816/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário (a): João de Deus Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a João de Deus Frazão, servidor da Secretaria Municipal de Governo de São Luís (Semgov). REGISTRO TÁCITO.

### DECISÃO CP-TCE Nº 140/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de João de Deus Frazão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgado pela Portaria nº 2389, datado de 07 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3296/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5107/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Maria dos Prazeres Almeida Peixoto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte e sem paridade, à Maria dos Prazeres Almeida Peixoto, viúva do ex-segurado Orlando Lopes Peixoto, falecido em 15.01.2018. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 827/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Pensão por morte e sem paridade, à Maria dos Prazeres Almeida Peixoto, viúva do ex-segurado Orlando Lopes Peixoto, falecido em 15.01.2018, outorgado pelo DOE nº 045, de 08.03.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 878/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros *Marcelo Tavares* Silva (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro *Álvaro César* de França Ferreira, Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas *Douglas* Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2022.

Conselheiro *Marcelo Tavares* Silva

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

*Douglas* Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5634/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Hilda de Jesus Rocha Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte e sem paridade, à Hilda de Jesus Rocha Araújo, viúva do ex-segurado Arlon dos Santos Araújo. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1014/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao exame da legalidade do Ato de Pensão por morte e sem paridade, à Hilda de Jesus Rocha Araújo, viúva do ex-segurado Arlon dos Santos Araújo, outorgado pelo DOE

nº 062, de 04.04.2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 176/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros *Marcelo Tavares Silva* (Presidente em exercício), o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2022.

Conselheiro *Marcelo Tavares Silva*  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas

Processo nº 7322/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário (a): Luzanira de Souza Melo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Luzanira de Souza Melo servidora da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 138/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Luzanira de Souza Melo, no cargo de Professor, outorgada pelo Portaria nº 42, datado de 17 de junho de 2022, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3295/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10104/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira

Beneficiário (a): Benedito de Jesus Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Benedito de Jesus Coelho, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 142/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Idade, de Benedito de Jesus Coelho, no cargo de vigia, outorgada pelo Decreto nº 146, datado de 24 de maio de 2012 Expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 745/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13250/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Penões de Anajatuba

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário (a): Maria de Fátima Pãozinho

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Maria de Fátima Pãozinho, servidora da Secretaria Municipal de Anajatuba. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 143/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria de Fátima Pãozinho, no cargo de Merendeira, outorgada pelo Portaria nº 017, datado de 17 de junho de 2015, expedido pela Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3437/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10076/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Santa Luzia da Paruá

Responsável: Lusilene Braga Sousa

Beneficiário (a): Maria do Rosário Matias da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Rosário Matias da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 141/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Idade, de Maria do Rosário Matias da Silva, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgada pelo Decreto nº 090, datado de 03 de maio de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 719/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 370/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiário (a): Joaquim Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Joaquim Pereira, servidor da Secretaria Municipal de Anajatuba.

REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 144/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Joaquim Pereira, no cargo de Vigia, outorgado pelo Decreto nº 146, datado de 17 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3292/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2654/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba

Responsável: Hélder Lopes Aragão

Beneficiário (a): Maria das Graças Sanches

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Sanches, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 145/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, de Maria das Graças Sanches, no cargo de Professora, outorgado pelo Decreto nº 152, datado de 17 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 744/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8716/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Idade

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiário (a): João Campelo da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a João Campelo da Silva Neto, servidor da Secretaria Municipal de Administração, finança, Planejamento e Patrimônio. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 146/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Idade, de João Campelo da Silva Neto, no cargo de Auxiliar Operacional, outorgada pelo Decreto nº 150, datado de 26 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 720/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11811/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Lenivaldo Benigno Rodrigues

Beneficiário (a): Deusdete Elias de Andrade

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Deusdete Elias de Andrade, beneficiário de Maria de Jesus Conceição de Andrade, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 148/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Deusdete Elias de Andrade, dependente legal de Maria de Jesus Conceição de Andrade, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.235,54 ( mil e duzentos e trinta e cinco e cinquenta e quatro centavos) equivalente aos proventos percebidos quando do óbito em 04.08.2013, outorgado pela Portaria Retificadora nº 002 datado em 09 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 742/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 774/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Margareth Coimbra Bello

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Margareth Coimbra Bello, servidora da Secretaria de Estado da

---

**Educação. REGISTRO TÁCITO.****DECISÃO CP-TCE Nº 149/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais, com paridade, de Margareth Coimbra Bello, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato datado de 03 de junho de 2016, retificando o Ato nº 1650, datado de 06.11.2014, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3297/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 8931/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Lúcia Ferreira Braga Muniz

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte sem paridade, à Ana Lúcia Ferreira Braga Muniz, viúva do ex-segurado José Raimundo dos Santos Muniz, aposentado no cargo de Professor Titular (TIDE), Grupo Magistério Superior, falecido em 14.06.2017. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 157/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Pensão por morte sem paridade, à Ana Lúcia Ferreira Braga Muniz, viúva do ex-segurado José Raimundo dos Santos Muniz, publicado no DOE, número 155, em 21/08/2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092090/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4639/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire

Beneficiário (a): Domingos Soares Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Domingos Soares Gomes, servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. REGISTRO TÁCITO.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 150/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Domingos Soares Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 722/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2379/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Dalva Neide Mendes de Brito Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dalva Neide Mendes de Brito Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 152/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Dalva Neide Mendes de Brito Costa, no cargo de professor III, publicado no Ato nº 78, de 01.02.2017, publicado no DOE/MA nº 029, de 09.02.2017, expedido pela Secretaria de estado da Gestão e Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092368/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6090/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Nilce Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão por morte sem paridade, à Maria Nilce Sousa, viúva do ex-militar José Pereira de Souza.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 153/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de pensão por morte sem paridade, à Maria Nilce Sousa, viúva do ex-militar José Pereira de Souza, outorgado pelo ato datado de 30.03.2017, de pensão por morte sem paridade, publicado no DOE nº 067, de 07.04.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 511/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6742/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: 2º Sargento PM Jorge Cassiano Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Jorge Cassiano Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 154/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Jorge Cassiano Pereira, outorgado pelo ato Nº 351, de 26/04/2017, publicado no DOE/MA nº 080 de 02/05/2017, expedido pela Secretaria de

Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 944/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6804/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José dos Santos Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Jorge Cassiano Pereira. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 155/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, a José dos Santos Serra, viúvo da ex-segurada Joana Benilde Campos Serra, outorgado pelo ato datado de 08.05.2017, publicado no DOE/MA nº 088, em 12.05.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 701/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9572/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Lúcia Caldas dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária, sem paridade, a Ana Lúcia Caldas dos Santos, viúva do ex-segurado José Ribeiro dos Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 159/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão Previdenciária, sem paridade, a Ana Lúcia Caldas dos Santos, viúva do ex-segurado José Ribeiro dos Santos, outorgado pelo ato datado de 11.09.2017, publicado no DO nº 172, de 15.09.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 17/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbo e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 9233/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Nilza Perreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Maria Nilza Perreira Sousa, beneficiária de Aluísio de Oliveira Sousa, ex-militar da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1294/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Maria Nilza Perreira Sousa, dependente legal de Aluísio de Oliveira Sousa, no valor de R\$ 7.189,56 (sete mil cento e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) resultante dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito em 07.12.2018, outorgado pelo Ato datado em 08 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 706/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5673/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Pensão e Aposentadoria de Timbiras/MA

Responsável: Solange Farias da Silva

Beneficiário (a): Izali de Maria Azevedo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida à Izali de Maria Azevedo de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 137/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Izali de Maria Azevedo de Sousa, no cargo de Professor, outorgada pelo Decreto nº 05, datado de 25 de janeiro de 2010, expedido pela Prefeitura Municipal de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 6217/2018-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Frenandes Benin

Beneficiário: 1º Sargento PM Silvio Rogerio Pereira Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Silvio Rogerio Pereira Fernandes. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 160/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Silvio Rogerio Pereira Fernandes, outorgado pelo ato Nº 99, de 06/04/2018, publicado no DOE/MA nº 069 de 13/04/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 945/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos



arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3644/1993– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Prestação de Contas de Termo Aditivo

Entidade: Gerência de Infra-Estrutura

Responsável: Astrogildo Quental

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Termo Aditivo nº 02/93 e Contrato nº 01/93, celebrado entre a Sinfra e a Firma Engecon-Engenharia e construções Ltda, cujo objeto foi a execução de reforma 11 Unidades Escolares.  
ARQUIVAMENTO.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 221/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Prestação de Contas de Termo Aditivo nº 02/93 e Contrato nº 01/93, celebrado entre a Sinfra e a Firma Engecon-Engenharia e construções Ltda, cujo objeto foi a execução de reforma 11 Unidades Escolares, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 875/2022-GPROC01/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Arquivamento, sem julgamento do mérito, em razão do alcance da prescrição, com fulcro no disposto no art. 1º da resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e a Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 11179/2012– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Guilherme Frederico Souza de Abreu

Beneficiário (a): Marylene Cordeiro Costa (companheira) e Andressa Costa Lopes (filha)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Marylene Cordeiro Costa (companheira) e Andressa Costa Lopes (filha), beneficiárias de João Saladino Lopes, ex-servidor da Câmara Municipal de São Luís. Ilegalidade. Negativa

de Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 222/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Pensão Previdenciária concedida a Marylene Cordeiro Costa (companheira) e Andressa Costa Lopes (filha), beneficiárias de João Saladino Lopes, expedida pela Portaria nº 3046, datada de 27 de agosto de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 874/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela Ilegalidade e negativa de registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos art. 231, 232, 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1041/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por Invalidez

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Antônio Wagno Ferro e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Invalidez a Antônio Wagno Ferro e Silva, servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 223/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria por Invalidez, de Antônio Wagno Ferro e Silva, no cargo de Operador de Serviço Hidráulico, outorgado pelo Ofício nº 001, datado de 15 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 881/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5922/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Anajatuba  
Responsável: José Ribamar Sanches  
Beneficiário (a): Damiana Pãozinho da Silva Lopes  
Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Idade concedida à Damiana Pãozinho da Silva Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 224/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais mensais, à Damiana Pãozinho da Silva Lopes, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, outorgado pelo Decreto nº 155, datado de 17 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 879/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6856/2015– TCE/MA  
Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão  
Responsável: Cleonice Silva Freire  
Beneficiário (a): Manoel Neris da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavacanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Manoel Neris da Silva, servidor do Tribunal de Justiça do Maranhão. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 225/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Manoel Neris da Silva, no cargo de Oficial de Justiça, outorgado pelo Ato nº 5932015, datado de 28 de 05 de 2015, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 880/2022-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria voluntária, com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

PROCESSO: 6146/2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ORIGEM: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

RESPONSÁVEL: Maria José Marinho de Oliveira

BENEFICIÁRIO (A): Carlos César Martins de Jesus

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador Flávia Gonzalez Leite

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida a Carlos César Martins de Jesus, instituída por Raymunda Janete de Oliveira Pereira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 226/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Carlos César Martins de Jesus, instituída por Raymunda Janete de Oliveira Pereira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 1.351,75 ( mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), outorgado pela Portaria nº 22 de junho de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 65/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

PROCESSO: 7901/2017

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

ORIGEM: Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras

RESPONSÁVEL: Luciana de Souza Castro

BENEFICIÁRIO (A): Maria Helena Ferreira (viúva)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador: Paulo Henrique Araújo dos Reis

RELATOR: Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Maria Helena Ferreira (viúva) de Américo Barros da Silva, ex-servidor do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação. REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 227/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, de Maria Helena Ferreira (viúva) de Américo Barros da Silva, ex-servidor do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo decreto nº 049 de 19 de junho de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Própria de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3808/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira

---

Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7493/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário (a): Subtenente PM Ulisses Sidney Prazeres de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência para Reserva Remunerada, de Ulisses Sidney Prazeres de Sousa, Subtenente PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 228/2023

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente a Transferência para Reserva Remunerada, de Ulisses Sidney Prazeres de Sousa, Subtenente PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo Ato nº 1354, datado de 14 de junho de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão de Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em Exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8295/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): José de Ribamar Araújo Cantanheide

Ministério Público de Contas: Procurador: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida José de Ribamar Araújo Cantanheide (viúva), beneficiário de Domingas Goulart da Luz Cantanheide, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 230/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, de José de Ribamar Araújo Cantanheide (viúva), beneficiário de Domingas Goulart da Luz Cantanheide, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Justiça e Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato datado de 02 de abril de 2019, no valor de R\$ 1.656,69 (mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos), expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 836/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8351/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Evanilda Cordeiro da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida Evanilda Cordeiro da Rocha, beneficiária de Amada Maria Galvão Duarte, aposentada no cargo de professora, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 231/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Evanilda Cordeiro da Rocha, beneficiária de Amada Maria Galvão Duarte, aposentada no cargo de Professora, Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato datado de 03 de agosto de 2018, no valor de R\$, 4.180,87, (quatro mil cento e oitenta e sete centavos), expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 837/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 7122/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Elci Gomes de Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida a Elci Gomes de Menezes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. REGISTRO TÁCITO.

**DECISÃO CP-TCE Nº 611/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Elci Gomes de Menezes, no cargo de Professor, outorgado pelo Ato nº 649/2013, datado de 30 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 407/2023-GPROC01/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria voluntária, com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1851/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Palácio de La Ravardiere São Luís.

Responsável: Edvaldo Holanda Braga Júnior

Beneficiário (a): Bismarina Silva Moura

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Jairo Cavacanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária concedida á Bismarina Silva Moura, servidora da Secretaria Municipal de Educação. REGISTRO TÁCITO.

**DECISÃO CP-TCE Nº 613/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Bismarina Silva Moura, no cargo de Professor, PNS-G, matrícula nº 48164-, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgado pelo Decreto nº 46.284, datado de 26/11/2014, expedido pelo Palácio de La Ravardiere de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 316/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria voluntária, com no disposto no art. 1º da resolução TCE/MA nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8233/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência Ex-Officio, para a Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Valdene Cardoso Faria Pereira

Beneficiário(a): José Ribamar da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência Ex-Officio, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente PM, José Ribamar da Silva Santos, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 947/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Tenente PM, José Ribamar da Silva Santos, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1347, de 14 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 833/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidida pela legalidade e registro da referida Transferência Ex-Officio, para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

**PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 8154/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário: Waldimir Pereira Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Waldimir Pereira Santos, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 615/2023



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, do 2º Sargento PM Waldimir Pereira Santos, outorgado pelo Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 128 de 12/07/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2423/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para reserva, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barros e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7523/2019– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Albertina Pereira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão Previdenciária concedida à Albertina Pereira dos Santos (viúva), de Vicente Diniz dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 229/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Pensão Previdenciária, sem paridade, à Albertina Pereira dos Santos, viúva e dependente legal de Vicente Diniz dos Santos, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 1.152,51 (um mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), equivalentes aos proventos percebidos na data do óbito ocorrido em 08.03.2017, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, para expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 777/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em Exercício  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 664/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Douglas Reis Frazão

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Douglas Reis Frazão, viúvo da ex-Segurada Dircy Mendonça Belo Frazão. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 948/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Douglas Reis Frazão, viúvo da ex-Segurada Dircy Mendonça Belo Frazão, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, outorgada pelo Ato de 03 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 806/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4743/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Sebastião Pinto

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sebastião Pinto, viúvo da ex-Segurada Darci Galvão Pinto. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 949/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Sebastião Pinto, viúvo da ex-Segurada Darci Galvão Pinto, aposentada no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 14 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 711/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, §

4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5287/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para a reserva remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): José Ribamar Cantanhede Carvalho

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM, José Ribamar Cantanhede Carvalho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 950/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM, José Ribamar Cantanhede Carvalho, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3384, de 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 832/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência Ex-Officio, para a Reserva Remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5373/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Agostinho Palhano da Silva

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Agostinho Palhano da Silva, viúvo da ex-Segurada Rosa Nascimento da Silva. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 951/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Agostinho Palhano da Silva, viúvo da ex-Segurada Rosa Nascimento da Silva, aposentada no cargo de auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 168, de 06 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 705/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9046/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Maria de Jesus Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoriavoluntária concedida à Maria de Jesus Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Educação.  
REGISTRO TÁCITO.

DECISÃO CP-TCE Nº 147/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, de Maria de Jesus Sousa, no cargo de Magistério, outorgada pelo Ato nº 775, datado de 24 de junho de 2014, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 743/2022-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo Registro Tácito, com fulcro no 1º art. da Resolução TCE nº 350/21.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5731/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Elizete da Silva Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Elizete da Silva Ribeiro, viúva do ex-militar Francisco de Castro Ribeiro. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 953/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Maria Elizete da Silva Ribeiro, viúva do ex-militar Francisco de Castro Ribeiro, Reformado na Função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 46 de 01 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 805/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6028/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Célia Maria Sousa de Rezendes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Célia Maria Sousa de Rezendes, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Silva de Rezendes. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 954/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Célia Maria Sousa de Rezendes, viúva do ex-segurado Raimundo Nonato Silva de Rezendes, aposentado no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato nº 298 de 03 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do

Relator, que acolheu o Parecer nº 584/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6819/2017-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Aldo dos Santos Lisboa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão previdenciária, sem paridade, a Aldo dos Santos Lisboa, viúvo da ex-segurada Elnira Maria da Silva Lisboa. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 156/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Ato de Concessão de Pensão previdenciária, sem paridade, a Aldo dos Santos Lisboa, viúvo da ex-segurada Elnira Maria da Silva Lisboa, outorgado pelo ato datado de 24.04.2017, publicado no DOE/MA nº 088, em 12.05.2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2020/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, e os Conselheiro Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbos e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5457/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Gerson Guterres Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Gerson Guterres Ribeiro, viúvo da ex-Segurada Raimunda Inácia Matos Ribeiro. Pela Legalidade e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 952/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Gerson Guterres Ribeiro, viúvo da ex-Segurada Raimunda Inácia Matos Ribeiro, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 09, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 29 de abril de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2023/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente da Primeira Câmara), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 4109/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Bruno de Arruda Silva (Presidente)

Beneficiária: Inês da Silva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 740/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária, concedida à senhora Inês da Silva Leal, matrícula nº 100011-1, ocupante do cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, outorgada pelo Decreto nº 23/2014 e Portaria Retificadora nº 26, de 06/07/2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 872/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida

aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4159/2023 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por invalidez

Responsável: Bruno de Arruda Silva (Presidente)

Beneficiária: Teresa Rodrigues Braga

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 741/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria por invalidez a Senhora Teresa Rodrigues Braga, servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente de saúde, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Buriticupu/MA, com proventos proporcionais e sem paridade, outorgada pela Portaria nº 053/2018 e Portaria Retificadora nº 15/2022, datada de 15/03/2022, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4684/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 391/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV



Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Eliete Moraes Rêgo Marinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliete Mores Rêgo Marinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 602/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliete Mores Rêgo Marinho, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 882/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 125/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2618/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Antônio Alves Pereira (Presidente)

Beneficiária: Elisabete Lima de Oliveira Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 734/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária concedida à Senhora Elisabete Lima de Oliveira Santos, na função de professor, matrícula nº 194, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 040/2016, datado de 21.12.2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 984/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3978/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB

Responsável: Francisco Dias Almeida (Presidente)

Beneficiária: Antônio Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 739/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária, concedida ao Senhor Antônio Sales, matrícula nº 415, servidor público municipal, ocupante do cargo de motorista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Buriticupu/MA, outorgada pela Portaria nº 034/2018, datado de 01.03.2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Buriticupu - IPSEMB, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 888/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4466/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Sílvia Tereza Lopes Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF)

exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 742/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Senhora Sílvia Tereza Lopes Veras, matrícula nº 33252-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP) de São Luís/MA, com proventos equivalentes ao valor integral da sua remuneração contributiva com paridade, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1502/2018, datada de 17.01.2018, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 943/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 395/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Leda Maria Martins de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Leda Maria Martins de Sousa, servidora da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 603/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Leda Maria Martins de Sousa, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, outorgada pelo Ato nº 916/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 73/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 396/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Gomes da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 604/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 813/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 59/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 400/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Graça Figueiredo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Figueiredo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 605/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Figueiredo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 935/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 72/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 402/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Elisiário Sousa Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria por invalidez de Elisiário Sousa Oliveira, servidor da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 606/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez de Elisiário Sousa Oliveira, no cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 884/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 79/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 407/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Lila Lea Farias Dominici

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lila Lea Farias Dominici, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 607/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lila Lea Farias Dominici, no cargo de Investigador de Polícia, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 918/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 64/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 418/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Lenir Ferreira Araújo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Lenir Ferreira Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 608/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Lenir Ferreira Araújo, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 950/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 76/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 429/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Tiago Martins Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Tiago Martins Barbosa, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 609/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Tiago Martins Barbosa, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 992/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da propositada decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 94/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 523/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Geovana de Jesus Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Geovana de Jesus Rosa da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 615/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Geovana de Jesus Rosa da Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2117/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 126/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do

dispostono artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5272/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Vanilza Claro Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Vanilza Claro Campelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 710/2023

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Vanilza Claro Campelo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2184, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1039/2023 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 432/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rozideia Rezende Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto



Aposentadoria voluntária de Rozideia Rezende Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 610/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rozideia Rezende Ribeiro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 980/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 93/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 459/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Laurenir da Conceição Sodré Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Laurenir da Conceição Sodré Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 612/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Laurenir da Conceição Sodré Castro, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1545/2019, de 11 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 89/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 436/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Ana Cleide Silva Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cleide Silva Veras, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 611/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cleide Silva Veras, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2095/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 91/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4632/2023 – TCE/MA

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar - PREVPAÇO

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Responsável: Carlos Antônio Sousa (Presidente)

Beneficiária: Maria do Carmo Pereira Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 743/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária concedida à Senhora Maria do Carmo Pereira Fonseca, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar/MA, outorgada pelo Decreto nº 1.967/2015, datado de 09.09.2015 e retificado pelo Decreto nº 3291/2019, datado de 08/01/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço Lumiar/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 964/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 461/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Hilda Brandão Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Hilda Brandão Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 613/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hilda Brandão Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2120/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 87/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 518/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Ribamar Malheiros Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Ribamar Malheiros Pereira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 614/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Ribamar Malheiros Pereira cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2159/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 127/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2580/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Antônio Alves Pereira (Presidente)

Beneficiária: Cláudia Tereza Brazil Cantanhede e Cantanhedes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 733/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária à Cláudia Tereza Brazil Cantanhede e Cantanhedes, professora, matrícula nº 171, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras/MA, outorgada pelo Decreto nº 014/2016, datado de 28.07.2016, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 972/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Daniel Itapary Brandão (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 528/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria José Soares Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria José Soares Barros, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 616/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria José Soares Barros, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2151/2019, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 124/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9066/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiária: Jacilde Lima Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 735/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, à Senhora Jacilde Lima Lindoso, companheira do ex-segurado José Benedito de Almeida Brito, Matrícula nº 00277540-00, aposentado no cargo de Analista

Executivo, Especialidade Advogado III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, outorgada pelo ato concessório, datado de 01/02/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, nº 027, edição de 07/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1040/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5463/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiário: Gilmar Mendes Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 736/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100% (cem por cento), a Gilmar Mendes Soares, filho maior inválido da ex-segurada Olinda Mendes Soares, matrícula nº 0000043935, falecida em 05/01/2011, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Serviços Gerais, Classe B, Referência 06, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo ato concessório nº 119/2020, datado de 31/07/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em 04/08/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1306/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

## Procurador de Contas

Processo nº 5466/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro (Presidente)

Beneficiárias: Hetty Salvino Torres (viúva), Sarah Salvino Torres e Alice Fernanda Salvino Torres (filhas)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Pensão previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 737/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com paridade, no percentual de 100% (cem por cento), rateado em 50% (cinquenta por cento) para Hetty Salvino Torres, viúva, 25% (vinte e cinco por cento) para Sarah Salvino Torres e 25% (vinte e cinco por cento) para Alice Fernanda Salvino Torres, filhas menores do ex-segurado José Fernando Torres, matrícula nº 00408871-00, falecido em 16/01/2020, transferido para reserva remunerada na função de Coronel da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato concessório nº 20/2020, datado de 04/06/2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Estado do Maranhão, em 09/06/2020, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 983/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3702/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pereira (Presidente)

Beneficiária: Creusanir Alves Guimarães da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

## DECISÃO CS-TCE/MA Nº 738/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária, concedida à Senhora Creusanir Alves Guimarães da Silva, matrícula nº 877340, no cargo de Professor, Classe II, Referência 11, Grupo Ocupacional do Magistério de 1º e 2º graus, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato datado de 30.03.2009, retificado pelo Ato datado de 02.02.2021, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 885/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4669/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Dilma Maria Mota Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 745/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria voluntária à servidora pública municipal Dilma Maria Mota Silva, matrícula nº 124221-1, Agente Administrativo, Nível VI, Classe I. padrão 'J', lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.278, datado de 24.10.2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São Luís/MA, em 01.11.2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4832/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva



---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4676/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Sutelino Coimbra Neto (Presidente)

Beneficiária: Francisca Bárbara Ramos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 751/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Francisca Bárbara Ramos Costa, inscrita no CPF nº 438.057.523-34, matrícula nº 0100783, efetiva no cargo de Professor Nível Médio, CII, R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 072/2023, datada de 19/09/2023, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de José de Ribamar, em 19/09/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4846/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4665/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo (Presidente)

Beneficiário: Francisco de Oliveira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 744/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paritários, a Francisco de Oliveira Costa, ocupante do cargo de Vigia 7, matrícula nº 428-8, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Timon/MA, outorgada pela Portaria nº 132, datada de 04.09.2017, retificada pela Portaria nº 159, datada de 24.11.2021,

expedida pela Prefeitura Municipal de Timon/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Timon/MA, em 25.11.2021, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4831/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4671/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Silvana Silva Miranda

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 747/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Silvana Silva Miranda, portadora da cédula de identidade RG nº 763.060, inscrito no CPF sob o nº 742.336.103-87, efetiva no cargo de Auxiliar Administrativa, C15, lotada no Gabinete do Prefeito, outorgada pela Portaria nº 162, datada de 17.07.2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de Ribamar/MA, em 17.07.2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 883/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4673/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Vânia de Cassia e Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 748/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Vânia de Cassia e Silva Pereira, matrícula nº 100192, no cargo de Professora Nível Médio, CIII R21, lotado na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 078/2023, datada de 21/09/2023, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de Ribamar/MA, em 21/09/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4848/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4674/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Maria do Socorro Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 749/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Maria do Socorro Silva Conceição, portadora da cédula de identidade RG nº 057872052016-7, inscrito no CPF sob o nº 269.414.303-20, efetiva no cargo de Professor do Ensino Médio, CIII, R21, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 106, datada de 10/04/2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de

Ribamar/MA, em 17/04/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 932/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4675/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Maria da Conceição Correia Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 750/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Maria da Conceição Correia Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 2712192-5, inscrito no CPF sob o nº 330.939.543-04, efetiva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diverso-AOSD, C15, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 064/2019, datada de 05/02/2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de Ribamar, em 07/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 945/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4670/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria  
Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR  
Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)  
Beneficiária: Aglaida Braga de Azevedo  
Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 746/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Aglaida Braga de Azevedo, portadora da cédula de identidade RG nº 038434392009-1, inscrito no CPF sob o nº 106.861.503-68, efetiva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-AOSD, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada Portaria nº 213, datada de 17/10/2018, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de Ribamar, em 17/10/2018, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 884/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4678/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Jane Lourdes Brandão e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 752/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Jane Lourdes Brandão e Silva, portadora de cédula de identidade RG nº 10312693-7, inscrito no CPF sob o nº 251.141.403-10, efetiva no cargo de Professor do Ensino Médio, CII, R14, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 066, datada de 05/02/2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de José de Ribamar, em 07/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

usde suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 882/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4679/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Domingas Ramos dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 753/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Domingas Ramos dos Santos, portadora de cédula de identidade RG nº 48589395-9, inscrito no CPF sob o nº 937.514.193-49, efetiva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-AOSD, C15, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, outorgada pela Portaria nº 023, datada de 14/01/2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de São José de Ribamar, em 16/01/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 881/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4681/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Ivanete do Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 755/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Senhora Ivanete do Nascimento Silva, matrícula nº 100088, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-AOSD, C14, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 63/2019, datada de 05/02/2019, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de José de Ribamar/MA, em 07/02/2019, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 946/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4682/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira (Presidente)

Beneficiária: Morgenio Cipriano Farias Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Aposentadoria concedida pelo órgão de origem. Surgimento da tese do Supremo Tribunal Federal (STF) exarada no Recurso Extraordinário nº 636553 - RS (com Repercussão Geral - Tema 445). Superveniência da Resolução TCE/MA nº 350/2021 prevendo o registro tácito das concessões de aposentadorias e pensões cujos processos já estejam há 05 anos nesta Corte. Ulterior parecer ministerial pelo registro tácito. Reconhecimento do registro tácito neste TCE da aposentadoria pretendida para fins de direito. Ciência às partes. Publicação. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 756/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Senhor Morgenio Cipriano Farias Neto, matrícula nº 47366-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento – SEMAPA, com proventos integrais e com paridade, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.321/2017, datado de 03.11.2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São

Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 968/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4680/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar - IPSJR

Responsável: Nádia Maria Franca Quinzeiro (Presidente)

Beneficiária: Gracnete do Carmos Martins Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 754/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais, à Senhora Gracnete do Carmos Martins Lopes, matrícula nº 100973, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos-AOSD, B07, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar/MA, outorgada pela Portaria nº 039/2019, datada de 15/01/2023, expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de José de Ribamar/MA, em 16/01/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4849/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4683/2023 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal



Subnatureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias – CAXIASPREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto (Presidente)

Beneficiária: Eliane Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Apreciação da Legalidade do Ato de Pessoal. Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

#### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 757/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação e julgamento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, à servidora Eliane Silva, matrícula nº 00309-2, no cargo de Professor, Classe E, Nível V, do quadro de pessoal de Secretaria de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 0003/2016, datado de 03/11/2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias – CAXIASPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4851/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Presidência

## Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 86, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1238500943-0, contida nos autos Processo SEI/TCE/MA nº 23.001593;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001593 e Processo nº 235702/2023 – IPREV.

RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I e VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Fábio Bugarin de Melo, matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

- 01/03/1989 a 08/04/1989 período que prestou serviço a empresa Informar Desenvolvimento de Sistema Ltda, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 00 (zero) ano, 01(hum) mês e 08 (oito) dias.
- 28/04/1989 a 19/05/1989 período em que prestou serviços a empresa Tecmil Engenharia e Comércio Ltda,

tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 00 (zero) ano, 00 (zero) meses e 22 (vinte e dois) dias.  
c) 02/12/1991 a 01/07/1992 período em que prestou serviços a empresa Econométrica Informática, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 00 (zero) ano, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias.  
d) 22/11/1993 a 31/03/1995 período em que prestou serviço a empresa Ducol Engenharia, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com um 01 (hum) ano, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias.  
e) 24/10/1991 a 06/12/1991 período em que prestou serviços a empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 00 (zero) ano, 01 (hum) mês e 13 (treze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº 85, DE 19 DE JANEIRO DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005, CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1083945966-9, contida nos autos Processo SEI/TCE/MA nº 23.001687; CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI TCE/MA nº 23.001687 e Processo nº 247481/2023-TCE/MA.

#### RESOLVE:

Art.1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I e VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Gerson Portugal Pontes, matrícula nº 8789, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

- a) 23.03.1987 a 27/04/1988, referente aos serviços prestados à Empresa Banco J P Morgan S A, tendo sido apurado que o interessado conta com 01 (um) ano, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias;
- b) 02/05/1988 a 30/07/1988, referente aos serviços prestados à Empresa Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, tendo sido apurado que o interessado conta com 02 (dois) meses e 29 (vinte nove) dias;
- c) 01/07/1988 a 01/06/1992, referente aos serviços prestados à empresa Princew Aterhousecoopers Auditores Independentes Ltda, tendo sido apurado que o interessado conta com 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 01 (um) dias.
- d) 03/08/1992 a 01/06/1998, referente aos serviços prestados a Companhia Cerveja Astra S/A, tendo sido apurado que o interessado conta com 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia;
- e) 03/08/1992 a 30/12/1993, referente aos serviços prestados a Companhia Cerveja Brahma, tendo sido apurado que o interessado conta com 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias;
- f) 01/08/1995 a 18/08/1998, referente aos serviços prestados à Empresa São Paulo Participações Ltda, tendo sido apurado que o interessado conta com 02 (dois) meses e 17 (dezessete) dias;
- g) 02/01/1999 a 30/09/2001, referente aos serviços prestados à Empresa Ceuma-Associação de Ensino Superior, tendo sido apurado que o interessado conta com 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte nove) dias;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

#### PORTARIA TCE/MA Nº90, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005, CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), NIT: 1247658217-6, contida nos autos Processo SEI/TCE/MA nº 23.001579;

CONSIDERANDO o deferimento do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em face do pedido de incorporação do tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001579 e Processo nº 234531/2023 – IPREV.

**RESOLVE:**

Art.1º – Ratificar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso I e VI, da Lei nº 6.107/94, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Francisco Sydevaldo Cavalcante, matrícula nº 7500, Técnico Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os seguintes períodos:

- a) 02.09.1993 a 30.12.1993, referente a função de Técnico em Refrigeração, prestada a empresa Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 00 (zero) ano, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias.
- b) 21.02.1994 a 13.09.1996, referente a função de Técnico em Refrigeração, prestada a empresa Fundação Sousandrade de Apoio ao Desenvolvimento da UFMA, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias.
- c) 07.10.1996 a 06.06.1999 referente a função de Agentes de Venda de Serviços A, prestada a empresa CVI-Centro de Vida Independente do Maranhão, tendo sido apurado que o (a) interessado(a) conta com 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 00 (zero) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA N.º 92, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

Suspensão de convocação de Substituição de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 22.000039.

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspender a convocação do Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, a partir de 18/01/2024, que vinha respondendo pelo cargo de Conselheiro, no impedimento de seu titular, o Sr. João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, conforme Portaria nº 66/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº 148/2024 – TCE/MA

Natureza: Solicitação de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Francisca Consuelo Lima da Silva (Prefeita)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 028/2024/GCONS5/JWLO

A senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, por meio de suas advogadas, Sasha Rocha Morais da Silva – OAB/MA nº 19.323, Ana Lídia Lima Moura – OAB/MA nº 26.820 e Sandra Maria Souza Figueiredo – OAB/MA nº 10.174, solicita a habilitação e vistas aos autos do Processo nº 4977/2014 – TCE/MA.

DEFIRO o pedido, ao passo que informo que a consulta do inteiro teor do processo pode ser feita de forma digital no sistema de processos eletrônicos deste Tribunal de Contas, hospedado na Rede Mundial de

Computadores. Caso tenha algum problema com a visualização/acesso, poderá ser solicitada a SEPRO/SUPAR, não obstante a entrega nesse setor de uma mídia digital (pendrive).

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Encaminhe-se a SEPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao fim, DETERMINO ao setor competente que efetive a juntada destes autos ao Processo nº 4977/2014 – TCE/MA.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº: 160/2024-TCE-MA-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Espécie: Outros

Exercício: 2015

Unidade: Gabinete do Prefeito de Bacuri

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery – Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 001/2024

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 17/01/2024, protocolado neste Tribunal na mesma data, a concessão aos advogados Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR 35.303) e Gustavo Bortot Vieira (OAB/PR 97.182), representantes do Banco Bradesco S/A, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópia integral do Processo nº 1326/2019-TCE, referente à denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em desfavor do Município de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito.

São Luís/MA, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Processo nº 141/2024 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Procurador(es) constituído(s): Sasha Rocha Morais da Silva (OAB/MA nº 19.323), Ana Lídia Lima Moura (OAB/MA nº 26.820) e Sandra Maria Souza Figueiredo (OAB/MA nº 10.174)

Assunto: Juntada de procuração e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

DESPACHO

Trata-se de requerimento feito por Francisco Consuelo Lima da Silva, por sua advogada constituída (procuração em anexo), solicitando cópia integral do Processo nº 3677/2021 – TCE/MA que trata da prestação de contas anual de gestores da Prefeitura Municipal de Jatobá/MA, exercício financeiro 2020, tendo como responsável a requerente.

2. Inicialmente, instruindo os autos, verifica-se que o processo em questão ainda se encontra em trâmite neste TCE/MA, estando atualmente na Unidade Técnica competente para análise.

3. Acerca da matéria, cumpre pontuar que o acesso à informação é um direito assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulado através da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, cabendo ao poder público, resguardado os casos de sigilo, informar o local onde se encontra disponibilizada ou, ainda, concedê-la, na forma e prazo legalmente previsto.

4. Convém ressaltar que o processo de prestação de contas é público e, juntamente com os seus anexos, está disponível para consulta na página eletrônica desta Corte, podendo ser consultado, independente de prévio requerimento, no Sistema de Consulta de Processo Digital do TCE/MA, por meio do link <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>

5. Feita essa observação, com fundamento no art. 279 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, c/c o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

6. Intime-se, inclusive por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo respectivo

(Processo nº 3677/2021).

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Em 23 de janeiro de 2024 às 10:35:44

## Gabinete dos Procuradores de Contas

### Edital de Notificação

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2024-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:  
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 4061/2013

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão(AGED)

Responsável: Fernando Luis Mendonça Lima

CPF: 206.555.413-49

Responsável: José de Ribamar Brito

CPF: 027.438.413-20

Acórdão PL-TCE Nº: 155/2019

Trânsito em julgado: 04/07/2019

Processo: 4204/2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Lago Açu

Responsável: Marly dos Santos Sousa Fernandes

CPF: 834.407.393-68

Responsável: Maria Vitória Vieira Oliveira

CPF: 000.930.613-74

Acórdão PL-TCE Nº: 160/2019

Trânsito em julgado: 04/07/2019

Processo: 4602/2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho

CPF: 098.755.143-49

Acórdão PL-TCE Nº: 404/2019

Trânsito em julgado: 09/07/2019

Processo: 5387/2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Maranhão

Responsável: Francisco Ademar dos Santos

CPF: 328.022.693-72

Responsável: Alexsandro Moraes dos Santos

CPF: 507.968.523-91 Acórdão PL-TCE N°: 743/2015; 387/2019 Trânsito em julgado: 09/07/2019
Processo: 2950/2015 Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Alto Alegre do Pindaré Responsável: Gildásio Dantas de Moura CPF: 473.918.714-00 Acórdão PL-TCE N°237/2019 Trânsito em julgado: 11/07/2019
Processo: 3471/2013 Entidade: Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Maranhão Responsável: José Maurício de Macedo dos Santos CPF: 665.538.148-72 Responsável: Augusto César Maia Araújo Júnior CPF: 476.055.373-87 Acórdão PL-TCE N°: 278/2019 Trânsito em julgado: 11/07/2019
Processo: 3514/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia Responsável: José Carlos Sampaio CPF: 179.114.606-63 Responsável: Weliton da Silva Rodrigues CPF: 012.670.463-50 Responsável: Francisca Silva CPF: 364.791.363-49 Responsável: Mariana Lopes Sampaio CPF: 069.632.001-06 Responsável: Maria Ivaneide Gualberto Freitas CPF: 435.944.503-25 Responsável: Valdemar Silva dos Santos CPF: 299.801.432-15 Responsável: Maria Vanda Santos Araújo CPF: 272.447.413-91 Responsável: Webert Lima de Sousa CPF: 273.107.258-08 Acórdão PL-TCE N°: 277/2019 Trânsito em julgado: 11/07/2019
Processo: 5028/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Esperantinópolis Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim CPF: 463.191.073-91 Responsável: Irene Sousa Arruda CPF: 619.128.593-00 Acórdão PL-TCE N°: 236/2019 Trânsito em julgado: 11/07/2019
Processo: 3840/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tasso Fragosso Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Responsável: Maria Valdecene Abreu Soares CPF: 245.571.023-87 Acórdão PL-TCE N°: 279/2019 Trânsito em julgado: 18/07/2019

<p>Processo: 3877/2013 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Tasso Fragosso Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Responsável: Zenaide de Oliveira Barreira Martins CPF: 306.900.053-34 Acórdão PL-TCE N°: 280/2019 Trânsito em julgado: 18/07/2019</p>
<p>Processo: 5011/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna Responsável: Arlindo Barbosa dos Santos CPF: 274.129.463-15 Responsável: Adryana Pereira Santos CPF: 019.650.143-13 Acórdão PL-TCE N°: 332/2019 Trânsito em julgado: 18/07/2019</p>
<p>Processo: 3760/2014 Entidade: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania (SEDHIC) Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira CPF: 748.293.433-20 Acórdão PL-TCE N°: 330/2019 Trânsito em julgado: 18/07/2019</p>
<p>Processo: 3851/2015 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Médici Responsável: Fabiana de Sousa Costa Luso CPF: 961.912.443-04 Acórdão PL-TCE N°: 446/2019 Trânsito em julgado: 19/07/2019</p>
<p>Processo: 3588/2015 Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Presidente Médici Responsável: Hildeane de Melo Sousa CPF: 011.975.133-02 Acórdão PL-TCE N°: 447/2019 Trânsito em julgado: 19/07/2019</p>
<p>Processo: 2560/2014 Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras Responsável: João Batista Santos CPF: 077.008.903-82 Acórdão PL-TCE N°: 1249/2016; 651/2017; 571/2019 Trânsito em julgado: 30/07/2019</p>
<p>Processo: 3856/2015 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Médici Responsável: Hildeane de Melo Sousa CPF: 011.975.133-02 Acórdão PL-TCE N°: 448/2019 Trânsito em julgado: 03/08/2019</p>
<p>Processo: 7404/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney Responsável: Valéria Moreira Costa CPF: 737.023.403-78 Acórdão PL-TCE N°: 286/2019</p>



Trânsito em julgado: 03/08/2019
Processo: 5703/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Sarney Responsável: Valéria Moreira Costa CPF: 737.023.403-78 Acórdão PL-TCE N°: 285/2019 Trânsito em julgado: 03/08/2019
Processo: 5381/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Alexsandro Moraes dos Santos CPF: 507.968.523-91 Acórdão PL-TCE N°: 740/2015; 197/2016; 385/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo: 5385/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Alexsandro Moraes dos Santos CPF: 507.968.523-91 Acórdão PL-TCE N°: 741/2015; 426/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo: 5386/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Maranhão Responsável: Francisco Ademar dos Santos CPF: 328.022.693-72 Responsável: Alexsandro Moraes dos Santos CPF: 507.968.523-91 Acórdão PL-TCE N°: 742/2015; 386/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo: 3477/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lagoa Grande do Maranhão Responsável: Jorge Eduardo Gonçalves de Melo CPF: 558.520.093-34 Responsável: Luciana Abrantes Silva CPF: 427.534.573-87 Responsável: Manoel Eliodônio Lima Viana CPF: 279.217.353-04 Acórdão PL-TCE N°: 663/2016; 1114/2016; 414/2019 Trânsito em julgado: 13/08/2019
Processo: 3934/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Presidente Juscelino Responsável: Dácio Rocha Pereira CPF: 431.836.543-34 Responsável: Rennyra Patricia Siqueira da Silva Campos CPF: 452.302.263-15 Acórdão PL-TCE N°: 265/2015; 808/2015; 210/2019 Trânsito em julgado: 14/08/2019
Processo: 3791/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Gurupi Responsável: Emmanuel da Silva Martins



CPF: 258.078.382-20 Acórdão PL-TCE N°: 9/2016; 1240/2017; 215/2019 Trânsito em julgado: 17/08/2019
Processo: 3758/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Lima Campos Responsável: Francisco Geremias de Medeiros CPF: 293.209.843-87 Acórdão PL-TCE N°: 187/2015; 136/2016; 655/2019 Trânsito em julgado: 20/08/2019
Processo: 3758/2011 (apensado o Processo nº 3766/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lima Campos Responsável: Francisco Geremias de Medeiros CPF: 293.209.843-87 Acórdão PL-TCE N°: 188/2015; 138/2016; 139/2016; 656/2019 Trânsito em julgado: 20/08/2019
Processo: 3758/2011 (apensado o Processo nº 3762/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Lima Campos Responsável: Francisco Geremias de Medeiros CPF: 293.209.843-87 Responsável: Cleide Conceição da Silva Gonçalves CPF: 280.426.463-72 Acórdão PL-TCE N°: 189/2015; 139/2016; 654/2019 Trânsito em julgado: 20/08/2019
Processo: 12420/2015 Entidade: Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro CPF: 424.190.772-53 Acórdão PL-TCE N°: 470/2019 Trânsito em julgado: 20/08/2019
Processo: 3883/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tasso Fragosso Responsável: Antonio Carlos Rodrigues Vieira CPF: 149.242.423-49 Responsável: Jani Dias de Araújo CPF: 624.992.703-49 Acórdão PL-TCE N°: 489/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2019
Processo: 3754/2012 Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Marajá do Sena Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa CPF: 420.512.153-91 Acórdão PL-TCE N°: 595/2015; 256/2016; 584/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2019
Processo: 4182/2015 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri Responsável: José Baldoino da Silva Nery CPF: 332.133.133-00 Responsável: Paulo César Neves Ferreira CPF: 264.157.802-63 Acórdão PL-TCE N°: 492/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2019

<p>Processo: 4005/2015 Entidade: Secretaria de Estado do Turismo do Maranhão (SECTUR) Responsável: Jurandir Ferro do Lago Filho CPF: 186.716.672-00 Acórdão PL-TCE N°: 391/2019 Trânsito em julgado: 21/08/2019</p>
<p>Processo: 4375/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Tutóia Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil CPF: 179.105.603-20 Acórdão PL-TCE N°: 427/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 3941/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Codó Responsável: Cláudio Ferreira Paz CPF: 279.072.013-49 Acórdão PL-TCE N°: 252/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 3954/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carolina Responsável: João Alberto Martins Silva CPF: 146.666.263-87 Acórdão PL-TCE N°: 344/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 4931/2012 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirador Responsável: Joacy de Andrade Barros CPF: 420.529.203-15 Acórdão PL-TCE N°: 370/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 3615/2017 Entidade: 12º Batalhão de Polícia Militar de Estreito Responsável: George Henrique Oliveira Luna CPF: 327.446.253-53 Acórdão PL-TCE N°: 166/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 4929/2012 Entidade: Prefeitura Municipal de Mirador Responsável: Joacy de Andrade Barros CPF: 420.529.203-15 Acórdão PL-TCE N°: 500/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 4332/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos Responsável: Aurilivia Carolinne Lima Barros CPF: 005.957.233-73 Acórdão PL-TCE N°: 614/2018; 345/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019</p>
<p>Processo: 2682/2012 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortuna Responsável: Francisca Alves dos Reis CPF: 205.484.003-34</p>

Responsável: Cláudia Maria Barros Ribeiro CPF: 688.297.363-68 Acórdão PL-TCE N°: 225/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo: 8888/2010 Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha Responsável: Hilton Portela da Ponte CPF: 035.159.903-72 Acórdão CS-TCE N°: 7/2019 Trânsito em julgado: 24/08/2019
Processo: 9239/2017 Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECMA) Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF: 016.580.903-57 Acórdão CP-TCE N°: 14/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2019
Processo: 3578/2018 Entidade: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão (SECMA) Responsável: Diego Galdino de Araújo CPF: 016.580.903-57 Acórdão CP-TCE N°: 15/2019 Trânsito em julgado: 28/08/2019
Processo: 3555/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Responsável: Rômulo César Barros Costa CPF: 550.558.773-91 Acórdão PL-TCE N°: 411/2019 Trânsito em julgado: 30/08/2019
Processo: 3577/2011 (Apensado ao Processo nº 3555/2011) Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 410/2019 Trânsito em julgado: 30/08/2019
Processo: 3578/2011 (Apensado ao Processo nº 3555/2011) Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 412/2019 Trânsito em julgado: 30/08/2019
Processo: 3573/2011 (Apensado ao Processo nº 3555/2011) Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Dom Pedro Responsável: Maria Arlene Barros Costa CPF: 803.779.633-72 Acórdão PL-TCE N°: 413/2019 Trânsito em julgado: 30/08/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS  
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

**Secretaria de Gestão****Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 88, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.**

Afastamento para participar como testemunha.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, considerando o Processo nº 6687/2022/TCE/MA,

Resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Argemina Reis Bastos Silva, matrícula nº.8037, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal e Maria Luísa Maia Arruda, matrícula nº.3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, ora a disposição deste Tribunal, arroladas como testemunhas nos autos da ação penal ordinária nº 0000207-49.2014.8.10.0100, para participar de Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência através do Link://vc.tjma.jus.br/vara1mir, a ser realizada no dia 24/01/2024, às 15h30min, nos termos do Ofício nº 01/2024-PJ/PGE e ofício nº 147/2023-SJMIR, conforme Processo SEI nº 24.000148.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de Janeiro de 2024.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA Nº 22, DE 05 DE JANEIRO DE 2024**

Concessão de teletrabalho a servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho a servidora Auxiliadora Imaculada Martins Calmon Nogueira da Gama, matrícula 9316, lotada na Supervisão de Revisão de Atos Decisórios-SUPRA, nas segundas e quintas-feiras, referente ao período de 13/11/2023 a 13/03/2024, em conformidade ao Processos SEI/TCE-MA nº 23.001666.

Art. 2º Fundamentação legal: Resolução TCE/MA Nº 389, de 06 de setembro de 2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 95, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

Dispõe sobre a inclusão de dependentes do servidor para fins de assistência médica, odontológica e psicológica no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir, para fins de assistência médica, odontológica e psicológica neste Tribunal, a dependente da servidora Gabriela de Souza Gomes, matrícula nº 13920, ora excedendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, sua genitora, a Sr<sup>a</sup> Janilda Costa Souza, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000154.

Art. 2º Fundamentação legal: § 1º, incisos IV, da Portaria TCE/MA nº 621/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

**Portaria TCE/MA Nº 87, de 19 DE JANEIRO DE 2024.**

Concessão de afastamento por motivo de casamento.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6.107/94, à servidora Alessandra Cristina Coelho Costa, matrícula nº 14951, ora exercendo o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Vice Presidência deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de casamento, no período de 15/01/2024 a 22/01/2024, considerando Processo SEI nº 24.000149.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 91, DE 22 DE JANEIRO DE 2024**

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170/2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1.º Relotar o servidor Francisco Cunha Junior, matrícula nº 3962, Assistente de Administração da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, ora a disposição desse Tribunal, a partir de 22 de janeiro de 2024, para a Supervisão de Folha de Pagamento 2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2024.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**Secretaria de Tecnologia e Inovação****Outros****AVISO SETIN Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2024.**

A SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas competências regulamentares, considerando que a qualidade dos dados impacta diretamente no uso e na realização de ações de monitoramento de métricas, elaboração de estratégias, gestão de projetos, entre outras ações de controle, comunica que:

1. Os Módulos Fiscal e Folha de Pagamento do Sistema de Informações para Controle (SINC-Fiscal e SINC-Folha), passam a funcionar com as seguintes alterações:

1.1. Na tela inicial, serão exibidos o Índice de Qualidade da Informação para Controle (i-Sinc), de que trata a Instrução Normativa TCE/MA nº 71, de 2021, e o Relatório de Achados do Sistema, para conhecimento do conceito (nota) e dos achados identificados pela aplicação de testes automatizados;

1.2. Na tela de remessas, estarão disponíveis as funções ‘Processar informações’, destinada à verificação automatizada da acurácia, conformidade, consistência e integridade dos dados, e ‘Fechar remessa’, destinada à sinalização do encerramento da apresentação das informações do período, bem como para fins de cumprimento do item inerente à prestação de contas anual do respectivo titular da Unidade Prestadora de Contas (UPC) - o item relativo ao SINC somente será sinalizado cumprido após o fechamento de todas as remessas do ano-base.

1.3. A abertura ou reabertura das remessas ficam condicionadas ao fechamento das remessas anteriores relativas

ao mesmo ano-base.

2. A retificação das informações, realizada por meio da sobrescrição dos arquivos de dados, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que anterior à apresentação das contas anuais do respectivo titular da UPC.

3. O Relatório de Achados do Sistema, de que trata o item 1.1., visa estabelecer uma interação produtiva com as unidades fiscalizadas, no intuito de contribuir para a melhoria contínua da qualidade dos dados apresentados ao Tribunal e à sociedade em geral.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de janeiro de 2024.

Renan Oliveira  
Secretário de Tecnologia e Inovação